

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO S.r. EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

RECORRENTE: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO – PREGOEIRO ALE/RO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no Anexo I –Termo de Referência

SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, com sede nesta cidade de Porto Velho-RO, neste ato representada por sua procuradora, LAIANA VANESSA BORGES DE SOUZA, RG 1065288 SESDEC/RO, CPF 003.686.212-60, tempestivamente, no uso de suas atribuições legais, apresentar as Razões de Recursos para os GRUPOS – LOTE – 1 e 2 – ESCOLA DO LEGISLATIVO - ALE/RO, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria, apresentando o

RECURSO

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, concedeu o prazo limite para registro de recurso até a data do dia 23/05/2022, sendo a data limite para registro de contrarrazão até o dia 26/05/2022.

#### II – DOS FATOS

A recorrente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido no Ato Convocatório. Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo Sr. EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, decidiu declarar a empresa licitante COMBATE LTDA, CNPJ/CPF: 07.529.101/0001-01, HABILITADA, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento dos subitens 16.1.8 e 16.1.19 do TR e item 22 do Edital.

#### III – DO DIREITO

Importante salientar, que quanto ao que diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n)

A exigência do atestado que contemple sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz), restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou

domicílio, ou qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão. Nesse sentido, a razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que, no âmbito sancionatório, a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais.

Outrossim, voltamos a questionar que o que descreve os itens apontados acima, restringem a participação de empresas interessadas o que frustra o caráter competitivo do certame.

Ressalta-se ainda que o R. Pregoeiro deixa de atender o princípio da economicidade, pois uma vez que, habilita a empresa COMBATE, sendo esta a única que apresenta a capacitação exigida, não haverá competitividade e o preço a ser pago pelo serviço será maior do que os demais ofertados, se as outras licitantes participassem em igualdade do certame.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe que a Administração somente poderá fazer exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, qual seja, o objeto a ser contratado. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n)

Se as razões acima não fossem suficientes para alteração do edital, ressalte-se ainda que a exigência em questão não é proporcional.

Insta mencionar ainda, que tal solicitação foi indagada antes mesmo da realização do certame, pela empresa R M MACHADO E CIA LIMITADA, sendo esta impugnação/questionamento, totalmente ignorado pelo R. Pregoeiro. Não respondeu e tão pouco sanou o erro no referido Edital, vejamos o constante em ATA:

“ 01.742.429/0001- 17 18/05/2022 11:15:46 Nosso questionamento sobre isso não foi respondido Sr. Pregoeiro. Este claro direcionamento para empresas que tem atestado de sanitização é ilegal e restringe participação. nosso questionamento em sede de impugnação nem mesmo foi respondido à época: Em relação aos itens 6.13 e 6.17 da RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, visto que são materiais não usuais de empresas

01.742.429/0001- 17 18/05/2022 11:16:31 Na fase recursal, estaremos recorrendo motivados por isso e outros que faremos na devida fase dessa licitação.”

01.742.429/0001- 17 18/05/2022 11:18:20 visto que são materiais não usuais de empresas de Conservação e Limpeza e sim de empresas especializadas em desinfecção e sanitização de ambientes, além disso, deve estar autorizada para usar todo o maquinário e os produtos recomendados pelos órgãos reguladores, como a Anvisa”

Ainda acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Nestes termos, o TCU já se posicionou por diversas vezes neste sentido:

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. (Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara) “

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” ( Decisão 369/1999 – Plenário)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” ( Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara).

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (g.n.)

Ora, de acordo com o dispositivo acima transcrito, o instrumento convocatório deve trazer todas as informações para que forneçam às licitantes condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

Destaque-se, neste sentido, julgado do STJ sobre o assunto:

"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima claresa e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes"- (grifos nossos)

Nestes termos, vale citar a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (g. n.)

Assim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas de elaborarem suas propostas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Ainda, cabe salientar que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica proporcional ao nível de limpeza do determinado órgão, pois o mesmo não requer nenhum tipo de produto específico de limpeza, que diferencie de um órgão de saúde, como por exemplo o Fhemeron, onde esta recorrente presta serviço atualmente, e se encontra qualificada, prestando o serviço com zelo.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta impugnante requer que a d. Comissão altere e republique o edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

#### IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, a SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, requer:

- 1) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- 2) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- 3) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93.
- 4) Requer, seja solicitado os atestados apresentados pela empresa COMBATE LTDA, para atender o Edital quanto aos itens 16.1.8 e 16.1.19 do TR e item 22 do Edital, no que tange a certificação da ANVISA, afim de embasar o vosso julgamento, seja disponibilizado, para completar o processo
- 5) reconsiderar a HABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Nestes Termos, requer e aguarda deferimento.

Porto Velho, RO 26 de maio de 2022.

LAIANA VANESSA BORGES DE SOUZA  
003.686.212-60  
PROCURADORA  
SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

**Fechar**